



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600319-68.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600319-68.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PEDRO CARLOS DA SILVA NETO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM RESIDÊNCIA. BEM PRIVADO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, sob o fundamento de afixação de bandeira em bem particular fora das hipóteses legais previstas.

2. Alegação de ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento da irregularidade e de que a propaganda foi removida dentro do prazo legal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a responsabilidade do candidato está demonstrada na ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento da propaganda irregular; e

(ii) verificar se há previsão legal para sanção pecuniária em casos de propaganda irregular em bem particular.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, a responsabilidade do candidato depende de comprovação de autoria, prévio conhecimento ou descumprimento de ordem judicial para retirada da propaganda.

5. Não houve comprovação de que o candidato representado tinha ciência prévia ou que a irregularidade decorresse de ação direta sua, conforme reconhecido pelo magistrado de primeiro grau.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera que a sanção pecuniária para propaganda irregular em bem particular não possui fundamento legal, salvo descumprimento de ordem judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso Eleitoral provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento:

"1. A responsabilidade do candidato por propaganda eleitoral irregular depende de prova de autoria, prévio conhecimento ou descumprimento de ordem judicial para regularização da propaganda.

2. A sanção pecuniária em casos de propaganda irregular em bem particular é incabível na ausência de previsão legal específica."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 2º, e 40-B.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 060182047, Rel. Min. Og Fernandes, DJE, 26.10.2020; TSE, AgRg-REspe nº 302212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE, 29.11.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a ausência de responsabilidade do recorrente pela propaganda questionada e JULGAR IMPROCEDENTE a Representação ajuizada, conforme o voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO CARLOS DA SILVA NETO em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"as fotos anexadas mostram que foi realizada propaganda irregular em bem particular, em clara ofensa à legislação eleitoral. Não há prova de que o representado era o autor ou que tivesse prévio conhecimento da bandeira afixada; e ele providenciou a retirada da propaganda irregular dentro do prazo determinado. Assim, o feito deve ser julgado procedente para determinar a abstenção dos representados de promoverem novos atos de propaganda eleitoral irregular em bem particular, sob pena de incidência imediata de multa"*. Sua Excelência determinou que *"os representados se abstenham de promover novos atos de propaganda eleitoral irregular em bem particular, sob pena de incidência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada ato de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do disposto nesta sentença"*.

Em suas razões, o recorrente alega que *"o candidato deve ser responsabilizado apenas se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo legal, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"*.

Assevera que *"o Recorrente teve conhecimento da propaganda irregular, apenas, após a intimação para o cumprimento da liminar, promovendo, assim, a devida retirada da propaganda irregular, não havendo qualquer prova nos autos de sua autoria ou de seu prévio conhecimento, e como tal, clama por reforma a*

decisão prolatada".

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, a recorrida pleiteia o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"reformando-se a sentença recorrida para reconhecer a ausência de responsabilidade do recorrente, julgando-se improcedente a ação contra ele proposta".*

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a representante sustenta que o representado teria responsabilidade pela afixação de bandeira em bem particular fora das hipóteses legais previstas, objetivando promover sua candidatura, violando o disposto no *art. 37, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997*, e o *art. 20, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, que dispõem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. *Omissis...*

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) :

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado). (Grifei).

Observa-se que a vedação imposta pela legislação eleitoral não permite a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Logo, no caso dos autos, a prova acostada demonstra que houve ofensa às normas de regência, notadamente porque uma bandeira de grande dimensão contendo propaganda eleitoral foi afixada em residência privada.

Importante consignar que, consoante a orientação jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não há possibilidade de se aplicar sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares, salvo se houver descumprimento de decisão judicial para a sua retirada. Nesse sentido, trago à baila importante precedente daquela Corte Superior, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ARTEFATO COM EFEITO DE PLACA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME NO TOCANTE AO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MULTA APLICADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. HIPÓTESE DE NORMA *IMPERFECTAE*. CONHECIDO O RECURSO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Recurso especial interposto por Arnaldo Borgo Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, de acórdão do TRE/ES que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, negou provimento a recurso para manter a decisão que condenou o recorrente, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa.

2. Das razões apresentadas pelo voto condutor do aresto recorrido, observa-se que a conclusão da Corte de origem - de que a ilicitude da propaganda decorreu da produção do efeito de placa, não mais permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 - está ancorada nas provas dos autos. Nesse contexto, é inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminá-la para averiguar a possível utilização de artefato permitido,

confeccionado em papel rígido. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE ("*A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997*"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.

5. Conhecido o recurso especial pela divergência e provido em parte, tão somente para afastar a multa aplicada ao recorrente.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060182047, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, 26/10/2020). (Grifei).

Ademais, sobre o tema propaganda eleitoral irregular e, mais especificamente, da fixação da responsabilidade do candidato pela sua realização, prescreve o *art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Grifei).

Ainda a respeito do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular, o colendo TSE assentou que também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, observe-se:

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM JORNAL. MULTA. REEXAME. COMPETÊNCIA DO RELATOR. ART. 36, §§ 6º E 7º, DO RITSE.

1. O acórdão regional entendeu que a matéria jornalística caracterizou propaganda eleitoral extemporânea e, devido às circunstâncias fáticas, o prévio conhecimento do agravante. A pretensão do recorrente dependeria do reexame das matérias veiculadas no jornal, o que não se admite em recurso especial.

2. Esta Corte já assentou que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

3. O relator é competente para decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive as questões de mérito, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº302212, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, 29/11/2016). (Grifei).

Feitas tais considerações, analisando as provas acostadas aos autos, penso que, apesar de restar comprovada a irregularidade da propaganda questionada, não há prova da autoria do candidato representado, ou seu prévio conhecimento, conforme, inclusive, foi reconhecido pelo magistrado sentenciante quando afirmou que *"não há prova de que o representado era o autor ou que tivesse prévio conhecimento da bandeira afixada; e ele providenciou a retirada da propaganda irregular dentro do prazo determinado"*.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10204820), *"no caso concreto, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral presentes circunstâncias que permitam aferir ter o candidato prévio conhecimento da fixação da bandeira na sacada de prédio residencial. Não foi comprovado se tratar de material oficial da campanha, ou mesmo que outras residências ostentavam a mesma propaganda de modo padronizado"*.

De mais a mais, devo registrar que, como não houve qualquer descumprimento de decisão judicial por parte do representado, o recorrente não sofreu qualquer tipo de sanção pecuniária.

Nesse contexto, não existindo nenhuma determinação judicial que tenha sido descumprida pelo representado nem comprovação do seu prévio conhecimento da conduta questionada, conclui-se que, mesmo restando configurada a propaganda irregular alegada na exordial, na presente hipótese, não há comprovação de responsabilidade do representado nem previsão legal de imposição de multa para a referida conduta, nos termos da legislação de regência e da melhor jurisprudência eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a ausência de responsabilidade do recorrente pela propaganda questionada e julgar improcedente a Representação ajuizada.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator